



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 193 , DE 12 DE MARÇO DE 2024

"INSTITUI A TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO POR TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ; ALTERA OS ARTIGOS 121 e 131, BEM COMO REVOGA O ITEM XXXIII DA TABELA IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI - LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Autógrafo 013/2024 - Projeto de Lei Complementar nº 002/2024 - Do Executivo.).

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 48 da **Lei Orgânica**, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 121, da Lei Complementar Nº **34**, de 23 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização e Instalação de Estabelecimento - TFI será definida pelo custo da respectiva atividade pública específica dirigida ao contribuinte, adotando-se critérios de proporcionalidade que permitam a remuneração do efetivo custo decorrente do poder de polícia exercido."

Art. 2º O artigo 131, da Lei Complementar Nº **34**, de 23 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento - TFF será definida pelo custo da respectiva atividade pública específica dirigida ao contribuinte, adotando-se critérios de proporcionalidade que permitam a remuneração do efetivo custo decorrente do poder de polícia exercido."

Art. 3º Fica revogado o item XXXIII da Tabela IV do Código Tributário do Município de Itapevi (Lei Complementar Municipal nº **34/2005**).

Art. 4º Fica instituída a Taxa para Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente, incluindo-se o Capítulo IV-A e respectivos artigos do Código Tributário Municipal - Lei Complementar Municipal nº **34/2005**, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO IV-A

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ

Seção I

Fato Gerador e Incidência

"Art. 138-A. A Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo urbano por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por empresas telecomunicações, transmissão de dados ou

de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, torres e subestações.

"Art. 138-B. O fato gerador taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do devido processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do devido processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz; e

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, pelo desempenho do órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Seção II

Base de Cálculo

"Art. 138-C. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é o custo da respectiva atividade pública específica dirigida ao contribuinte.

Parágrafo único. Para o cálculo da taxa será considerada a metragem da área utilizada e ocupada pela torre e/ou antena, sendo de 2.000 (dois mil) UFM's o valor devido em áreas de até 30 m², somando-se 01 UFM por m² excedente.

Seção III

Sujeito Passivo

"Art. 138-D. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é a pessoa, física ou jurídica, que utiliza ou ocupa o solo, urbano ou rural, com torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Seção IV

Solidariedade Tributária

"Art. 138-E. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está sendo utilizada as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz; e

II - responsáveis pela locação ou cessão do bem imóvel onde está sendo utilizada as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

"Art. 138-F. A Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz será lançada de ofício pela Autoridade Administrativa Fazendária.

"Art. 138-G. O lançamento da Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subsequentes; e

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

"Art. 138-H. A Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, e poderá ser através da rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II - nos exercícios subsequentes:

a) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira até o décimo dia do mês de Abril, e as demais até o décimo dia dos meses Maio, Junho e Julho, ou

b) em um só pagamento com desconto de 5% (cinco por cento), cujo vencimento ocorra até o 10º (décimo) dia do mês de abril; e

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo único. Os prazos de vencimento Taxa de Fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, previstos neste artigo, poderão ser alterados por Ato do Executivo."

Art. 5º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei Municipal que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria do ano subsequente.

Parágrafo único. Na elaboração do Orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Nacional Nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 12 de março de 2024

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 12 de março de 2024.

JONATAS FELIPE FRANCISCO

Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2024